CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

À CAMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP - DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTOS

	CÁMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA	
	PROTOCOLO	OBS:
	NO 2.856	
	14	
-	05/2018	

REF: PREGÃO Nº 007/2018

PROCESSO Nº 013/2018

ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21, I.E. nº. 177.198.330.119, sediada na Rua Aguapeí, nº. 1760, Bairro Jardim do Prado, CEP 16.025-455, nesta cidade e comarca de Araçatuba/SP, CEP 16072-455, e-mail: daniela.amanda24@hotmail.com, representada por sua Sócia-Administrativa Sra. DANIELA AMANDA CARDOSO, brasileira, empresária, portadora do RG nº 40.458.944-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 364.620.508-37, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO contra a decisão inabilitou a recorrente no PREGÃO Nº 007/2018 – PROCESSO Nº 013/2018, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Câmara Municipal de Araçatuba para o Processo Licitatório nº 013/2018, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial nº 007/2018.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sra. **DANIELA AMANDA CARDOSO**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo Sr. LUIS HENRIQUE GARBELLINI decidiu declarar a empresa licitante BM SERVIÇOS



CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

TERCEIRIZADOS LTDA – EP, vencedora por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 6.1.3 do Edital.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente a CIRCULAR 2018 do Sindicato da Categoria, isto porque a data de vigência da CCT de 2017 é de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, contudo, os valores por está, não contempla uma formação de planilha de custo, haja vista que os valores estão desatualizados para a data em que foi realizado o certame.

Ademais, o documento exigido pelo RECORRIDO não contem os salários e benefícios com atualização negociada para o ano de 2018, dessa forma, a exigibilidade da CCT pode ser muito bem substituída pelo documento apresentada pela RECORRENTE, uma vez que não poderia ser utilizada para formulação da proposta de preços.

Nesse prisma, importante que se aplique o disposto no item 18.7 do edital.

3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, o item nº 18.7 do Edital é claro ao afirmar que exigências não essências não importará o afastamento do licitante, *in verbis:*

18.7. O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível a exata compreensão da sua proposta e a aferição da sua qualificação durante a realização da sessão pública do Pregão.

Com isso, resta claro que a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

 I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A exigência da apresentação da CCT contendo salários e benefícios desatualizados não pode ser motivo de inabilitação da empresa que, no lugar desse, apresenta documento válido e com salários, benefícios e outros, atualizados, conforme exigência do próprio edital, vejamos:



CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

6.11. Em relação às planilhas de composição de custos e formação de preços:

(...)

6.11.2. O valor referente ao "salário" não poderá ser inferior ao piso da categoria do profissional, estabelecida na Convenção Coletiva adotada e, também, a quantidade mínima de funcionários exigida no Anexo II (Termo de Referência) deste edital não poderá ser inferior, **sob pena de desclassificação da proposta.** (n.n)

A exigência da apresentação da CCT, que foi motivo de inabilitação da RECORRENTE, contraria o disposto no item 6.11.2 do edital por estar desatualizado, dessa forma, torna-se um documento desnecessário.

É importante ressaltar também, que o edital em questão pede que seja efetuada a proposta de preços com os salários dos contratados **atualizados**, e a CCT apresentada por outros e aceita para a desclassificação da Empresa Recorrente, **não serve de parâmetros para a formulação dos preços/custos** necessários, como requer o Edital, uma vez que esta mesma apresenta os salários e benefícios defasados entre outros; e o que representa as exigências do Edital foi apresentado pela Empresa Recorrente, que é a Circular expedida pela entidade Sindical (SIEMACO) como foi anexada à proposta de preços na data do pregão em questão.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dandolhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!



CNPJ sob o nº. 17.843.341/0001-21 I.E. nº. 177.198.330.119

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4° , do artigo 10° , da Lei 1° 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3° do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2018.

Vanisla A. Cardoso
DANIELA AMANDA CARDOSO